



Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI / 2019

“Veda a nomeação pela administração pública direta e indireta do município de pessoas condenadas pela Lei Federal 11.340”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, para todos os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena.

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se estende até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab Pucinelli, aos 12 de junho de 2019.

Vereador Eng. Alexandre Peres



JUSTIFICATIVA

Por meio desta Proposição apresento aos Nobres Pares, um projeto que pretende vedar a nomeação, pela Administração Pública direta e indireta do Município, de pessoas condenadas pela Lei Federal 11.340¹ - “Lei Maria da Penha”.

1. DO DIREITO

1.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

1.1.1. É de competência do município legislar sobre a matéria, uma vez que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

1.1.2. É de minha competência (como autor) apresentar esta proposição, ou seja, há competência para o proponente apresentar projetos com este conteúdo. Considerar para isso que:

1.1.2.1. Embora a proposição interfira nos critérios de provimento de cargos do Poder Executivo, uma vez que haveria a violação do Artigo 61, parágrafo 1º, II, “c” da Constituição, corroborada pelo Parecer do Ibam número 1.879/2016 e pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 2.420/05 e 2.029/07;

1.1.2.2. Decorre de um dever de honestidade intelectual apontar que alguns tribunais,

¹ Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.



inclusive o Supremo Tribunal Federal, vêm adotando um entendimento diverso, em especial quando a intervenção no Regime Jurídico decorre para a fixação de critérios de nomeação baseados na inexistência de antecedentes criminais, o que se denomina informalmente “ficha-limpa”, solito vênua para a transcrição das seguintes decisões:

[...] a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea ‘a’ do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à lateralidade. É certo que são da iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...). Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, **porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República.** Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria *res pública*. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos de maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal².

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.441 de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de Iniciativa de Vereador - Diploma Legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela “Lei da Ficha Limpa” (LC número 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como

² STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v. DJ 17-03-2000, p. 02, RT 173/424.



GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

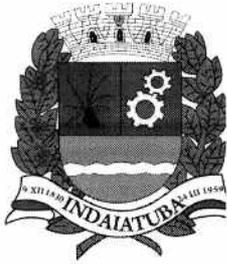
princípio constitucional da mais alta envergadura - Exercício de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.³

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda número 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa à Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Federal - Ação Julgada improcedente.⁴

É de se considerar que todas essas decisões simplesmente ignoram a regra constitucional da iniciativa privativa legislativa privativa para dispor sobre Regime Jurídico. Sequer procuraram construir justificativa na linha de que requisitos prévios para a admissão poderiam, por algum motivo qualquer, não se enquadrarem no que se denomina regime jurídico. Seria uma solução controversa, mas ao menos seria uma tentativa de não se violar frontalmente a Constituição Federal. Mas como apresentado, não foi este o caminho adotado. as decisões apontaram que o ordenamento jurídico também é formado por outros valores fundamentais, *e.g.* moralidade, e a partir desse ponto constroem a tese que nesta hipótese seria inadmissível ou ignorável a discussão sobre o vício de iniciativa. Em que pese tal objetivo louvável, é sempre primordial a lição de que em uma Democracia não existe interesse público que não se encontre previsto nas leis e na constituição. Esta, aliás, além de prever os fins do Estado, também prevê procedimentos para que os representantes do povo aprovelem as leis que regem a vida em sociedade. Procedimentos esses que abrangem a iniciativa legislativa e que

³ TJSP. ADIN. número 0301346-30.2011.8.26.000. Relatório do Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012.

⁴ TJSP. ADIN. número 0131438-38.2012.8.26.0000. Relatório do Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013.



GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

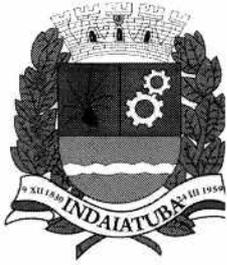
foram ignorados pelos julgados mencionados acima.

Argumento ainda que o legítimo representante do povo é o agente político eleito. Sou eu, o proponente desta matéria e os Nobres Pares, a quem eu apelo dizer que, sob pena de ofensa ao Princípio Democrático, a minha liberdade, a nossa liberdade de ação enquanto agentes políticos somente deve ser cerceada de alguma forma quando for cristalina a violação do direito. Fora dessa hipótese, ressalto que a inconstitucionalidade só deva ocorrer quando a proposição for objeto de repúdio por parte da doutrina e jurisprudência, o que não ocorre mais no caso dos autos em razão das decisões recentes sobre tão relevante tema.

1.1.3. Feito o exame de competência municipal e da iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o **artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba** enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de Lei Complementar:

- I – zelar pela observância da constituição e das leis, pela preservação das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;
- II – cuidar da saúde, da educação, da cultura e do lazer;
- III – promover a assistência social junto às populações que dela necessitem, combatendo as causas da pobreza, os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, inclusive dos migrantes, assistindo prioritariamente a criança carente ou abandonada;
- IV – cuidar da proteção e assistência às pessoas portadoras de deficiência, através de:
 - a - criação de programas de prevenção de deficiências;
 - b - criação e incentivo de programas educacionais especializados, juntos a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e à rede regular de ensino, com destinação de material e equipamento especializado;
 - c – fornecimento de transporte gratuito;
 - d – garantia de esporte e lazer;
 - e – eliminação de barreiras arquitetônicas nos logradouros públicos garantindo condições de acessibilidade;
 - f – concessão de incentivos fiscais, isenção de taxas e impostos, destinação de cargos públicos aos deficientes, na forma da lei;
- V – proteger os documentos, as instituições culturais sem fins lucrativos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais



GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

notáveis e os sítios arqueológicos;

VI – impedir a evasão, e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VIII – preservar as florestas, a fauna, a flora, os rios, lagoas e especialmente os mananciais de água potável que abastecem a cidade;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte amador;

XI – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, observada a legislação vigente, dentro do âmbito de sua respectiva competência;

XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV – dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios;

XVI – zelar pela higiene e pela segurança pública;

XVII – promover a abertura, construção e conservação de estradas vicinais;

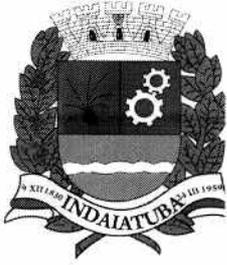
XVIII – promover a defesa do consumidor em todas as suas formas;

XIX – estabelecer as condições para conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XX – conceder licença, autorização ou permissão, mediante licitação pública, bem como a sua renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que o projeto não se enquadra em nenhum dos incisos. Logo, a matéria, sendo apresentada sob a forma de lei ordinária, utilizou o tipo legislativo correto.

1.1.4. Quanto a outros requisitos formais, vale registrar que a presente proposição repassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos acima mencionados e defendidos de forma inquestionável. É que o ordenamento jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores. No atual projeto não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias.



GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

1.2. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidade do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Assim, dentro de tais balizas e considerando que não se pode apontar nenhum absurdo ou falta de razoabilidade da medida, destaco que se pode considerar esta proposição como tendo **inexistência de vício material**.

Conforme delineado e estando este Projeto de Lei regular em seus aspectos constitucional, legal, formal e material, solicito aprovação dos meus Nobres Pares.

Plenário Joab Pucinelli, aos 12 de junho de 2019.

Vereador Eng. Alexandre Peres